ACO-UTR-470/2025

Processo	-	TC/024691/2024
Representante	-	Andressa da Mota Oliveira
Representada	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital da Concorrência Pública Presencial 01/SMSUB/Cogel/2024, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da Cidade de São Paulo

65ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO MALHA VIÁRIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTOS DIGITAIS. 1. É legal a exigência de qualificação técnica específica para serviços de aplicação de revestimento do tipo SMA (Stone Matrix Asphalt), dada a sua relevância técnica. 2. A inclusão de cláusulas que preveem aceitação condicionada de documentos digitais não inova em relação ao edital anterior e respeita os parâmetros legais. 3. A exigência de declaração de disponibilidade de veículos na fase de habilitação não implica demonstração prévia de propriedade, nem caracteriza restrição indevida à competitividade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após as demais providências de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 31/07/2025 15:08:00 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2025 16:22:34 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 24691/2024

Interessado: Andressa da Mota Oliveira, Representante

Responsáveis: Alexandre Modonezi de Andrade, Ex-Secretário Municipal da SMSUB
Fabricio Cobra Arbex, Atual Secretário Municipal da SMSUB

Objeto: Registro de Preços para a Prestação de Serviços de Conservação e Manutenção da Malha Viária Urbana da Cidade de São Paulo. Edital da Concorrência Pública Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2024.

REPRESENTAÇÃO. SMSUB. Edital da Concorrência Pública Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2024. Os fatos narrados pela Representante não se materializaram em restritividades relativamente aos serviços exigidos nos atestados técnicos em comparação com o edital anterior. CONHECE. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata o TC nº 24.691/2024 de Representação formulada por Andressa da Mota Oliveira (peça 1/5), em face de supostas ilegalidades no Edital da Concorrência Pública Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2024, cujo o objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo.

Em síntese, a Representante (peça 1) alega suposto aumento das exigências de qualificação técnica em relação ao edital anterior (Pregão Presencial nº 02/SMSUB/COGEL/2022), que a inclusão dos serviços de aplicação de revestimento SMA, reciclagem de materiais asfálticos, reforço estrutural de pavimentos e infraestrutura de drenagem superficial na licitação atual, em comparação com a licitação anterior, restringiu a competitividade do certame.

Ainda, alega que o edital de 2024 introduziu exigência de cópias autenticadas por cartório ou servidor público, sem menção clara à aceitação de certificados digitais, além de proibição de envio por protocolo ou meios

indiretos, além da declaração de disponibilidade de equipamentos e veículos na fase de habilitação, com maior especificidade.

Em cumprimento ao despacho contido na peça 7, a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB, foi oficiada (peças 8/9) e, em resposta, apresentou esclarecimentos (peça 11).

Em sede de relatório conclusivo (peça 17), a Coordenadoria IX concluiu pela improcedência da representação.

Na sequência, a Origem foi oficiada (peças 19/20) para ciência e manifestação acerca do Relatório Conclusivo (peça 17).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 27), "diante dos elementos colacionados aos autos, se permite acompanhar o posicionamento da d. Coordenadoria IX (peça 17), requerendo a total improcedência da presente Representação.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, com respaldo no relatório da Auditoria, manifestou-se pela sua improcedência.

Consigna-se que o edital em questão está sendo acompanhado nos autos do processo TC/024111/2024.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada por Andressa da Mota Oliveira (peça 1/5), em face de supostas ilegalidades no Edital da Concorrência Pública Presencial nº 01/SMSUB/COGEL/2024, cujo o objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de conservação e manutenção da malha viária urbana da cidade de São Paulo.

Alega a Representante que o ato convocatório é restritivo, provido de exigências e contradições que restringem a competitividade do processo licitatório.

De início, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a Representante alega que o edital ampliou o escopo e aumentou a especificidade dos serviços exigidos nos atestados técnicos em comparação com o edital anterior (Pregão Presencial nº 02/SMSUB/COGEL/2022), o que restringiu a competividade do certame, citando: a aplicação de revestimento SMA (Stone Matrix Asphalt), a reciclagem de materiais asfálticos, o reforço estrutural de pavimentos e a infraestrutura de drenagem superficial.

Alega, ainda, não haver menção clara à aceitação de documentos emitidos digitalmente, assim como entende constar exigência de declaração de disponibilidade de equipamentos e veículos ainda na fase de habilitação.

Após comparação do termo de referência da licitação atual com a anterior constatou a Auditoria que não houve ampliação dos serviços que compõem o objeto, permanecendo inalterados, ressaltando, ainda, que em relação aos requisitos de qualificação técnica, a licitação atual se mostra menos restritiva do que a anterior.

Dos serviços contestados pela Representante, observa a Auditoria que apenas é exigido atestado para o serviço de “Aplicação em Vias urbanas de Revestimento de Mistura Asfáltica do tipo SMA – Stone Matrix Asphalt como Polímero e Fibra”, o que se revela razoável, dada a sua relevância técnica e seu valor significativo.

Quanto à ausência de menção clara à aceitação de documentos emitidos digitalmente, destaca a Auditoria que a cláusula impugnada (7.15) é idêntica à cláusula 15.20.2 do edital anterior – a respeito da aceitabilidade de documentos digitais, constando na cláusula 7.18 do presente certame que “a aceitação dos documentos obtidos via internet ficará condicionada à confirmação de sua validade, também por esse meio eletrônico.”, de forma equivalente ao que estabelecia o edital anterior em sua cláusula 15.20.3.1.

Por último, com relação à declaração de disponibilidade de veículos na fase de habilitação, o Representante não indicou em que ponto entende que haveria ilegalidades, notando-se que a exigência de tal declaração não se confunde com a exigência de prévia demonstração da propriedade dos

veículos (conforme cláusulas 13.17 e 14.22.12 do certame).

O que se verifica das informações é que os fatos narrados pela Representante não se materializaram em restritividades relativamente aos serviços exigidos nos atestados técnicos em comparação com o edital anterior.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação interposta, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, acompanhando a manifestação dos órgãos técnicos deste Tribunal.

Após as demais comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 05/06/2025 18:56:06 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo